

Processo n.: @APE 18/01194006

Assunto: Ato de Aposentadoria de Marli Mendes

Responsáveis: Adriano Zanotto e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1561/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Marli Mendes, da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 11, referência C, matrícula n. 245149201, CPF n. 597.039.209-00, consubstanciado na Portaria n. 633/IPREV, de 19/03/2014, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à concessão indevida de aposentadoria voluntária especial (atividade prejudicial à saúde), uma vez que não ficou caracterizada a exposição da servidora aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante o período mínimo de 25 anos, conforme evidenciado no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT – n. 85, de 15/02/2023, expedido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, em contrariedade ao disposto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal/88, c/ os arts. 57 e 58, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula Vinculante n. 33 do STF, de 24/04/2014.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 633/IPREV, de 19/03/2014), retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 31/2023

Data da Sessão: 23/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC